

# O EMBATE DE PREDILEÇÃO ENTRE A CELERIDADE E A INAFSTABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO

The clash of predilection between the celerity and non-obviation of jurisdiction

Átila de Andrade Pádua<sup>1</sup>

Henrique Camacho<sup>2</sup>

**Resumo:** O direito processual civil contemporâneo instiga amplos debates, seja no campo teórico ou prático. Mais condizente ainda seria haver uma ligação entre estes dois aspectos. O presente artigo utiliza dois princípios – celeridade e inafastabilidade do controle judicial – para debater pontos importantes e que possuem reflexo direto no projeto de novo Código de Processo Civil, mais especificamente as consequências vislumbradas diante de eventual aprovação *lege ferenda* deste instrumento normativo. Percebe-se, indubitavelmente, que terá impacto no devido processo legal que vem se fortalecendo ao longo dos anos no Estado Democrático de Direito brasileiro. Uma metodologia predominantemente analítica, com métodos indutivos e dedutivos serviu para a composição do texto.

**Palavras-chave:** Celeridade; Decisão judicial; Processo e Jurisdição; Acesso à justiça; Novo CPC.

**Abstract:** The contemporary civil procedure instigates extensive discussions, either in theoretical or practical field. More consistent would be a connection between these two aspects. This article uses two principles - celerity and non-obviation of jurisdiction - to discuss important issues and have direct influence on the project of the new Code of Civil Procedure, specifically the consequences envisioned front of possible *lege ferenda* approval of this regulatory instrument. It is clear, undoubtedly, that will impact on the due process of law that has been strengthened through the years in the Brazilian democratic state. A predominantly analytical methodology, with inductive and deductive methods served to the composition of this text.

**Key-words:** Celerity; Judicial decision; Procedure and Jurisdiction; Access to justice; New CPC.

## INTRODUÇÃO

*Não serei o poeta de um mundo caduco.  
Também não cantarei o mundo futuro.  
Estou preso à vida e olho meus companheiros.  
Estão taciturnos, mas nutrem grandes esperanças.*

---

<sup>1</sup> Advogado. Mestrando em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais de Franca, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (FCHS/UNESP). Endereço do CV: <http://lattes.cnpq.br/2309324450306393>

<sup>2</sup> Advogado. Docente de Direito Constitucional na Faculdade de Educação São Luís de Jaboticabal. Especialista em Direito Processual Civil. Mestrando em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais de Franca, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (FCHS/UNESP). Endereço do CV: <http://lattes.cnpq.br/1790714681994772>.

*Entre eles, considero a enorme realidade.  
O presente é tão grande, não nos afastemos.  
Não nos afastemos muito, vamos de mãos dadas.<sup>3</sup>*

Em que pese a afirmação do poeta e trazendo-a para o campo reflexivo das pesquisas jurídicas em processo, tem-se que a atualidade possui consideráveis pontos a serem melhor analisados.

Num espectro principiológico, diversos temas podem ser desenvolvidos a fim de traçar parâmetros para a compreensão dos anseios de considerável parcela da doutrina e de juristas no Brasil. A opção para este trabalho restringe-se à análise do Código de Processo Civil vigente e do novo Código de Processo Civil, elaborado em exíguo espaço de tempo, desconsiderando alguns pontos fundamentais que serão apresentados ao longo do trabalho.

Da contraposição dos princípios celeridade e inafastabilidade do juízo, percorrer-se-á caminho a fim de tecer comentários quanto a exclusão de alguns recursos do ordenamento jurídico, sobre o incidente de demandas repetitivas, o poder geral de cautela e a tutela antecipada. Longe de esgotar cada uma das temáticas, a preocupação principal, fundamentada por uma metodologia analítica, com métodos predominantemente dedutivos e indutivos, é abordar os resultados de não haver harmonia entre a efetiva aplicação dos princípios sob análise, principalmente quando não emoldurados pelo devido processo legal.

Buscar-se-á demonstrar que, em havendo compatibilidade, ambos os princípios – celeridade e inafastabilidade – devem ser aplicados equanimemente, de modo que oxigenem um processo civil moderno, garantidor de direitos e do próprio Estado Democrático de Direito.

## **1 (Des)caminhos do processo civil brasileiro contemporâneo**

Os números apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) mapeiam as chagas de um sistema jurisdicional sobrecarregado, apontando irrisória fração de magistrados para expressivo número de jurisdicionados.<sup>4</sup> São índices de um crescimento estarrecedor de

---

<sup>3</sup> ANDRADE, Carlos Drummond de. **Sentimento do mundo**. 4. ed. Rio de Janeiro: Record, 2004. p. 59.

<sup>4</sup> Em 2011, a média nacional dos Tribunais de Justiça era de 6,2 magistrados em exercício por 100.000 habitantes, enquanto os cargos existentes seriam da ordem de 8, pelo mesmo número de jurisdicionados (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2011**: Justiça Estadual 2012. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/rel\\_completo\\_estadual .pdf](http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/rel_completo_estadual.pdf)>. Acesso em: 25 jun. 2013. p. 82-86). Já os Tribunais regionais federais apresentavam a média de apenas 1 magistrado por 100.000 habitantes (Id. **Justiça em números 2011**: Justiça Federal 2012. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/pesquisasjudiciarias/Publicacoes/rel\\_completo\\_federal .pdf](http://www.cnj.jus.br/images/pesquisasjudiciarias/Publicacoes/rel_completo_federal .pdf)>. Acesso em: 25 jun. 2013. p. 55-58). Sabe-se que países europeus, de tradição romano-germânica, apresentam

litígios, acarretando longa e penosa duração dos mesmos e, conseqüentemente, o tão alegado dano marginal.<sup>5</sup>

Escutam-se, entre os debates suscitados do meio acadêmico aos corredores dos fóruns, diversas soluções para atual conjuntura de lentidão judiciária e para a elaboração de uma devida organização judiciária. Muito comum é a afirmação de que o primeiro passo é a implementação de racionalizados programas administrativos, com vistas a um gerenciamento adequado dos processos. Parece, como instrumento inicial, um caminho válido, mas não o único a ser percorrido.

Propostas com vistas ao afunilamento das instâncias e blindagens dos tribunais ganham aplausos da doutrina, oferecendo caminho mais célere, fundamentado no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal de 1988 (CF).<sup>6</sup> Tal posicionamento suscita dúvidas se a emenda constitucional 45/2004 relegou o princípio da inafastabilidade do poder judiciário – responsável pela adequada prestação jurisdicional –<sup>7</sup> a um segundo plano ou verdadeiro ostracismo.

Fala-se em prodigalidade de hipóteses recursais,<sup>8</sup> em *jus sperniandi*<sup>9</sup> e em desvirtuamento de ampla defesa<sup>10</sup> como razões para coibição da tão famigerada *cultura*

---

proporcionalmente, há décadas, mais do dobro, ou mesmo quádruplo de magistrados por habitante. Em 1993, mesmo com tribunais bem dotados de recursos humanos, o periódico teutônico Der Spiegel estampava em matéria de capa a crise de um Judiciário às vias de infarto após a unificação. Se o leste daquele país vivenciava recordes nos índices de novos litígios, ao menos havia a preocupação com o acréscimo de novos magistrados nos tribunais, citando-se o dado de que, em 1989, no estado de Bonn, cada juiz deveria se preocupar com apenas 3.470 cidadãos. DER SPIEGEL. **Am Rande des Infarkts**. Hamburg, ano 47, n. 38, 20 set. 1993. Disponível em: <<http://www.spiegel.de/spiegel/print/d-13855529.html>>. Acesso em: 04 fev. 2014.

<sup>5</sup> Cf. GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Os reflexos do tempo no direito processual civil (anotações sobre a qualidade temporal do processo civil brasileiro e europeu). **Revista de Processo**, São Paulo, n. 153, p. 99-117, Nov. 2007.

<sup>6</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Assembleia Nacional Constituinte, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 07 nov. 2013.

<sup>7</sup> Sobre a compatibilização do CPC 1973 com a ordem constitucional vigente à data de sua promulgação, em que pese o período ditatorial, destacou-se o princípio da inafastabilidade do controle judiciário como parâmetro constitucional do exercício jurisdicional. “Parece defluir, portanto, do texto constitucional [referência à Constituição de 1967, já com o texto emendado de 1969], uma tutela jurídica menos genérica e abstrata do que a mera obrigação de resposta do Estado, perante o pedido do autor: o texto também deve garantir a tutela dos direitos afirmados, mediante a possibilidade de ambas as partes sustentarem suas razões, apresentarem suas provas, influírem sobre a formação do convencimento do juiz, através do contraditório. O princípio da proteção judiciária, assim entendido, substitui, no processo civil, as garantias constitucionais de ampla defesa e do contraditório, explicitadas somente para o processo penal.” GRINOVER, Ada Pellegrini. **Os princípios constitucionais e o código de processo civil**. São Paulo: Bushatsky, 1975. p.18-19.

<sup>8</sup> Cf. FUX, Luiz. O novo processo civil. FUX, Luiz (Coord.). **O novo processo civil brasileiro (direito em expectativa)**: reflexões acerca do projeto do novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

<sup>9</sup> “O falso latinismo alude ao esperar de uma criança inconformada com uma ordem dos pais.” SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Jus sperniandi**: quando o inconformismo natural se torna abuso do direito de recorrer. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=113024](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=113024)>. Acesso em: 05 fev. 2014.

*litigante brasileira*, desconsiderando o aspecto qualitativo das decisões e o significativo índice de reforma das decisões singulares de primeiro grau.<sup>11</sup>

Em princípio, deve-se discorrer acerca da estruturação sintática e semântica do próprio item que se inicia. Poderia não haver a inclusão do termo entre parênteses, mas o objetivo deste mecanismo refere-se a abertura que o próprio recorte temático sugere, qual seja, processo civil brasileiro contemporâneo.

Quando a preocupação passa a ser a necessidade de ver efetivos diversos direitos que compõem o que se compreende como acesso à justiça, tem-se em mente que o destino deve ser a concretização e efetivação do homem enquanto ser humano, enquanto cidadão pertencente a um Estado, o detentor da soberana vontade geral.<sup>12</sup>

Incluir o processo civil contemporâneo no limite territorial brasileiro sinaliza para a necessidade de ver o Estado Democrático de Direito dignificar seus fundamentos e alcançar seus objetivos de erradicação das desigualdades, superando o *status quo* mensurável quanto aos flagrantes desrespeitos aos direitos fundamentais.

Sabe-se que o processo civil brasileiro assistiu à estadualização dos códigos processuais logo ao fim do regime monárquico em 1891, no prelúdio do sistema republicano que se estenderia até o *Estado Novo*.<sup>13</sup> Até este momento, pairava um pluralismo processual de inegável consequência para um país de dimensões continentais. A partir de 1939 a forma de se pensar o processo passou a integrar a competência da União, havendo a nacionalização do processo civil (CPC 1939), inserida em contexto ditatorial. Curiosamente, o processo civil seria rejuvenescido apenas – e novamente –, em “anos de chumbo”.<sup>14</sup>

Por sua vez, o Código de Processo Civil 1973 (CPC) assistiu à edição de nova Constituição que suscitou a necessidade das normas processuais serem elaboradas por lei

---

<sup>10</sup> Id. **Litigância de má-fé**: a ampla defesa desvirtuada pela malícia processual. Disponível em: <[http://www.stj.gov.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=108253](http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=108253)>. Acesso em 10 out. 2013.

<sup>11</sup> O índice nacional de reforma das decisões de 1º grau no contencioso ordinário é 32,8%, com variação de 76,5%, em Goiás, e 40,1%, em Minas Gerais, a 37,8% no Rio Grande do Sul e 33,3% em São Paulo. Cf. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2011**: Justiça Estadual 2012. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/rel\\_completo\\_estadual .pdf](http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/rel_completo_estadual.pdf)>. Acesso em: 25 jun. 2013.

<sup>12</sup> ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**: princípios de direito político. CRETELLA JR., J.; CRETELLA, Agnes (trad.). 3. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 14-15.

<sup>13</sup> Após o período da República Velha, para além de superar a alternância do poder entre os estados de São Paulo e Minas Gerais (república café-com-leite), o governo Vargas introduziu mudanças paradigmáticas constitucionais, concentrando o poder da União, evidentemente um reflexo do regime ditatorial.

<sup>14</sup> O hodierno CPC foi promulgado à época do regime de exceção “revolucionário” justificado na Constituição Federal outorgada em 1967 e sensivelmente emendada em 1969.

federal.<sup>15</sup> Assim, desde a década de 90, a legislação sofreu pontuais alterações, desconfigurando-lhe a estética e os procedimentos originais, mas não necessariamente de maneira prejudicial.

Hodiernamente, em tempos de ovação e crítica ao neoconstitucionalismo,<sup>16</sup> na busca por dotar de eficácia o princípio constitucional da celeridade, o Congresso se debruça sobre um novo Código de Processo Civil (NCPC), apresentado como panaceia e justificado como pós-positivista.<sup>17</sup> A comissão de juristas responsável por apresentar o anteprojeto de NCPC ao Senado Federal, teve o fito de cumprir “[...] promessa constitucional da razoável duração dos processos [...]”,<sup>18</sup> como se norma programática fosse.<sup>19</sup>

A discussão irradiada do neoconstitucionalismo ou do pós-positivismo – o que por si só engendra acalorada discussão jusfilosófica,<sup>20</sup> exatamente em virtude do protagonismo

---

<sup>15</sup> Nesse sentido, o art. 22 da Constituição Federal. Especificamente quanto à matéria de recursos, institutos disponibilizados pelos Regramentos Internos dos Tribunais, como os agravos regimentais e a correção parcial, revelaram-se inconstitucionais em virtude da ausência de lei federal a regulamentar a matéria. Em que pese essa consciência, a correção parcial poderá a vir a ser reexaminada frente o condicionamento das hipóteses de interposição do agravo de instrumento.

<sup>16</sup> Há mais de um século de movimento codificador, período em que se mantém vivas variadas aspirações do positivismo (equiparando texto legal à norma), bem como teorias que a elas se pretendem opor, colhe-se por diversas vezes o fomento de novos textos constitucionais mundo afora, promovendo uma tendência. Nos países europeus ibéricos, intitulou-se o neoconstitucionalismo, exportado para países de modernidade tardia como os sulamericanos. “Em síntese, o fenômeno do (neo)constitucionalismo proporciona o surgimento de ordenamentos jurídicos constitucionalizados a partir de uma característica especial: a existência de uma Constituição ‘extremamente embebedora’ (pervasiva), invasora, capaz de condicionar tanto a legislação como a jurisprudência e o estilo doutrinário à ação dos agentes públicos e ainda influenciar diretamente relações sociais.” STRECK, Lênio Luiz. **Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 60.

<sup>17</sup> “O estágio atual da Ciência Jurídica Brasileira insere-se na era do pós-positivismo antecedida do jusnaturalismo que pregava um direito natural e imutável e do positivismo, cuja ótica enxergava o justo na própria lei. O exsurgimento dos princípios maiores, inseridos na Carta Federal de 1988 introduziu o sistema jurídico brasileiro no positivismo moderno que não mais se reduz a regras legais, senão, e, principalmente, compõe-se de princípios maiores que representam o centro de gravidade de todo o sistema jurídico”. FUX, Luiz. **O novo processo civil**. FUX, Luiz (Coord.). **O novo processo civil brasileiro (direito em expectativa): reflexões acerca do projeto do novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p.13. O pós-positivismo consiste na compreensão das particularidades do caso concreto, bem como análise da norma geral e abstrata solução em consonância aos princípios constitucionais e garantias fundamentais em sua dimensão objetiva, superando o paradigma silogístico das sentenças judiciais. Sobre o tema: ABOUD, op. cit., p. 68; DIDIER JR, Fredie. **O recurso extraordinário e a transformação do controle difuso de constitucionalidade no direito brasileiro**. OLIVEIRA, Bruno Silveira de ... [et al.] (Coord.). **Recursos e a duração razoável do processo**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 230.

<sup>18</sup> Cf. FUX, Luiz, op. cit., p.1.

<sup>19</sup> “[...] podemos conceber como programáticas aquelas normas constitucionais através das quais o constituinte, e vez de regular, direta e indiretamente, determinados interesses, limitou-se a traçar-lhes os princípios para serem cumpridos pelos seus órgãos (legislativos, executivos, jurisdicionais e administrativos), como programas das respectivas atividades, visando à realização dos fins sociais do Estado”. SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p.138.

<sup>20</sup> “[...] passadas duas décadas da Constituição de 1988, e levando em conta as especificidades do direito brasileiro, é necessário reconhecer que as características desse ‘neoconstitucionalismo’ acabaram por provocar contradições patológicas que, em nosso contexto atual, acabaram para contribuir com a corrupção do próprio texto da Constituição. Ora, sob a bandeira do ‘neoconstitucionalista’ defendem-se ao mesmo tempo, um direito constitucional da efetividade; um direito assombrado pela ponderação de valores; uma concretização ad hoc da

judicial e dos caminhos percorridos pela jurisdição constitucional<sup>21</sup> justificados na primeira corrente –, fixa, ao menos, a necessária superação do positivismo clássico.<sup>22</sup>

Em sua gênese, o atual projeto de código talvez se encontre mais fundamentado no *neoconstitucionalismo* do que em real *pós-positivismo*. Afinal, a “constitucionalização do processo civil” é realmente necessária? Representa ela genuinamente algo novo?

Avocando a tarefa de constitucionalização do processo civil – ao advento dos ares democráticos fundados há mais de 25 anos – o diploma em vias de aprovação se presta à pleonástica redação de deferência à Constituição.<sup>23</sup> Isso se diz em virtude da própria força normativa constitucional.

As preocupações declaradamente pós-positivistas deveriam ser de outra ordem. Se a promulgação de um código (mundo do *dever ser*) persegue certa previsibilidade da manifestação normativa diante da realidade (mundo do *ser*) ao buscar a durabilidade da regulamentação jurídica,<sup>24</sup> particularmente no caso do processo civil, a previsibilidade incidia não apenas sobre o desenvolvimento da prática formal processual, como, sobretudo, na atividade jurisdicional de conhecimento, interpretação e aplicação da norma. Discutir a viabilidade de um novo CPC “constitucionalizado”, diante de um CPC plenamente capaz de satisfazer os anseios modernos, é discutir a sua qualidade institutiva, sua perspectiva de longevidade em detrimento de uma situação estável,<sup>25</sup> ou que sugere algumas alterações

---

Constituição e uma pretensa constitucionalização do ordenamento a partir de jargões vazios de conteúdo que reproduzem o prefixo neo em diversas ocasiões, como neoprocessualismo e neopositivismo. Tudo porque, ao fim e ao cabo, acreditou-se ser a jurisdição responsável pela incorporação dos ‘verdadeiros valores’ que definem o direito justo (vide, nesse sentido, as posturas decorrentes do instrumentalismo processual)”. STRECK, Lênio Luiz. **Verdade e consenso**: constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 36.

<sup>21</sup> Sobre o ‘solipsismo’ do intérprete/aplicador: “[...] se o modelo de direito sustentado por regras está superado, o discurso exegético-positivista, ainda dominante no plano da dogmática jurídica praticada cotidianamente, representa um retrocesso, porque, de um lado, continua a sustentar discursos objetivistas, identificando texto e sentido do texto (norma); e, de outro, assenta-se nas (diversas), teorias subjetivistas, a partir de uma axiologia que submete o texto à subjetividade assujeitadora do intérprete, transformando o processo interpretativo em uma função dualística do fato à norma, como se fato e direito fossem coisas cindíveis e os textos (jurídicos) fossem meros enunciados linguísticos. Esse sincretismo é inaceitável.” Ibid. p.66.

<sup>22</sup> “Portanto, pós-positivismo deve ser entendido com o sentido de superação e não (mera) continuidade ou complementaridade. Pós-positivismo será compreendido, nesse contexto, no interior do paradigma do Estado Democrático de Direito instituído pelo constitucionalismo compromissório e transformador social surgido no segundo pós-guerra, que é aquilo que denomino de Constitucionalismo Contemporâneo.” Ibid., p. 64.

<sup>23</sup> Parecer Paulo Teixeira: Art. 1º. O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme as normas da Constituição Federal, observando-se, ainda, as disposições deste Código.

<sup>24</sup> Como pequena alusão à durabilidade, podemos mencionar a vigência da ZPO alemã, vigente desde 1879, reformada excepcional e pontualmente desde então.

<sup>25</sup> “Em 1899, porém, Inglês de Souza, fundado e inspirado na polêmica travada por Savigny, que em objeção à Thibaut, sustentava que nem todas as épocas são próprias para a codificação, defendia a tese segundo a qual a nação brasileira não estaria preparada para receber um código civil, porque deveria ele refletir o Direito nacional no seu estado permanente e estático, visto que um código é feito para durar, enquadrando a civilização de um povo sem lhe tolher o progresso resultante da evolução das suas tendências especiais. E afirmava aquele notável jurisconsulto: ‘Um tal organismo jurídico pressupõe, portanto, uma constituição

pontuais, para futuramente sim, com parcimônia, elaborar-se um código tão eficiente quanto o atual “código Buzaid”.

Honestamente, não se deve esperar retidão e eficácia em um código elaborado em tão exíguo espaço de tempo. A celeridade é para os processos, e não para acelerar uma situação potencialmente insustentável e de flagrante ofensa a preceitos constitucionais como o devido processo legal.

Partindo-se da premissa de que o processo civil é apenas meio de se promover o direito material, o CPC foi recepcionado pela ordem jurídica constitucional. Mas realização dos valores da constituição se dá, substancial e processualmente, tanto na manifestação normativa sistemática e holística do direito, como pela da reforma textual e pontual promovida pelo legislador. Talvez a necessidade de incorporação textual da deferência à Constituição no corpo da lei infraconstitucional seja meramente pela carga simbólica de princípios já garantidos.<sup>26</sup>

Há ainda, sobretudo, a necessidade do Estado se manifestar coerentemente e possibilitar aos seus jurisdicionados as melhores e mais atualizadas técnicas processuais. Não se escapa à promessa constitucional substantiva, mas pelo contrário, insere-se o próprio arcabouço normativo processual dentro dos objetivos revisionistas do Estado como condição de possibilidade da concretização do direito material, substantivo.

Tendo por foco os princípios constitucionais processuais,<sup>27</sup> trava-se um embate de predileção quando a discussão é transposta ao âmbito do Direito Processual Civil

---

definitiva e assente, sancionada por largo período de experiência, de calma, de florescência, de paz interna e externa em que a jurisprudência possa livremente fazer colheita, exame e aproveitamento dos elementos espontâneos que se hão de ir incorporando ao Direito.’” STRENGER, Irineu. **Da dogmática jurídica: contribuição do conselheiro Ribas à dogmática do Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Usp, 1964. p. 104.

<sup>26</sup> Na atual redação do projeto do NCPC, estágio do parecer apresentado à Câmara dos Deputados pela comissão especial presidida pelos Deputados Sérgio Barradas e Paulo Teixeira – como de resto se desenvolverão todas as remissões similares do presente trabalho –, apontamos em particular o art. 6º. “Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”. A tônica de quem exige essa incorporação infraconstitucional dos princípios, ora simplificada ou floreada de dissonantes, basicamente é a de que “o Estado Constitucional é, a um só tempo, Estado de Direito e Estado Democrático. Como Estado de Direito, o Estado Constitucional impõe observância aos princípios da legalidade, isonomia, segurança jurídica e confiança legítima.” CUNHA, Leonardo Carneiro da. O processo civil no Estado Constitucional e os fundamentos do projeto do novo Código de Processo Civil Brasileiro. **Revista de Processo**. São Paulo, ano 37, n. 209, p.349-374, julho, 2010. p. 353.

<sup>27</sup> Uma vez reconhecida a unidade processual para assegurar sua compreensão e aplicação, com finalidade didática, são prelecionados os institutos da justiça constitucional: “existe um Direito Constitucional Processual, para significar o conjunto das normas de Direito Processual que se encontra na Constituição Federal, ao lado de um Direito Processual Constitucional, que seria a reunião dos princípios para o fim de regular a denominada jurisdição constitucional”. NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 20-21.

Constitucional,<sup>28</sup> que justifica tanto o CPC, como o NCPC. Se, por um lado, o primeiro dá lugar de destaque ao contraditório e ampla defesa<sup>29</sup> como condição *sine qua non* do devido processo legal, o segundo tem a celeridade<sup>30</sup> por célula-tronco.<sup>31</sup>

O caminho do processo civil contemporâneo, portanto, bifurca-se diante de princípios constitucionais que se pretendem harmônicos.

## 2 Princípio da Celeridade

O efeito malévolos que o tempo exerce sobre as partes por intermédio do processo, criticado desde tempos pré-democráticos,<sup>32</sup> deve ser atacado por todas as instâncias comprometidas com a realização do direito.

Compreendida como possibilidade de realização do devido processo legal,<sup>33</sup> a celeridade em âmbitos administrativo e judicial se converteu no princípio constitucional inserido pela EC 45/2004 (também conhecida por reforma do Poder Judiciário). Apresenta-se como bandeira das alterações realizadas tanto na prática jurisdicional, como na legislação processual civil – esta o objeto do presente artigo.

O caminho das atuais propostas legislativas – calcado na produção quantitativa e na celeridade – propõe a planificação do exercício jurisdicional ao revisitar o princípio não positivado do duplo grau de jurisdição.

Tal projeção enxerga supedâneo na crença de que o contraditório e a ampla defesa se encontrariam salvaguardados mesmo diante da supressão de recursos, da eficácia imediata das

---

<sup>28</sup> A respeito dos princípios do Direito Processual Civil, eram divididos pela doutrina em princípios informativos e em princípios fundamentais sendo os primeiros axiomas, baseados em critérios “técnicos e lógicos, não possuindo praticamente nenhum conteúdo ideológico”. Já os fundamentais seriam “aqueles princípios ‘sobre os quais o sistema jurídico pode fazer opção, considerando aspectos políticos e ideológicos. Por essa razão, admitem que em contrário se oponham outros, de conteúdo diverso, dependendo do alvedrio do sistema que os está adotando’”. Ibid. p.28.

<sup>29</sup> “No que tange o aspecto processual, tanto para a esfera penal quanto a cível, com o procedural due process of Law, tem-se a garantia da parte em acionar a justiça “deduzindo pretensão e defendendo-se do modo mais amplo possível”. Ibid. p. 40.

<sup>30</sup> Art. 5º, inciso LXXVIII da CF: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

<sup>31</sup> NERY eleva o princípio do devido processo legal, insculpido na CF no seu art. 5º, LIV, à qualidade de sustentáculo de todos os demais princípios do processo, considerado “gênero do qual todos os demais princípios constitucionais são espécies”. Ibid. p.30.

<sup>32</sup> “Existem aqueles que anseiam pela obtenção de um cargo, e aqueles que, acima de tudo o mais, dão preferência a viver preguiçosamente sentados em um recanto da casa. Enchem-se de ira as partes com a lentidão do processo, parecendo apostarem as duas qual delas possui mais possibilidade de enriquecer um juiz venal e um advogado prevaricador, cujo desejo não é outro senão prolongar a demanda, que apenas para eles traz vantagens.” Cf. ROTTERDAM, Erasmo. ROTTERDAM. Erasmo de. **Elogio da loucura**. Tradução de Torrieri Guimarães. São Paulo: Hemus, 1900.

<sup>33</sup> Cf. OLIVEIRA, Bruno Silveira de [et al.] (Coord.). **Recursos e a duração razoável do processo**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.



decisões de primeiro grau, do manuseio livre do poder geral de cautela e da padronização de julgados.

Todos esses pontos se encontram permeados pelo ideal de apreciação fundamentada e sintética das decisões expedidas pelo crivo jurisdicional, o qual deita suas raízes na inafastabilidade do poder judiciário, germinada no devido processo legal.

Assim, a crença na prodigalidade de recursos peca pela deficiência das decisões e pela própria falibilidade humana; a confiança absoluta nas decisões de primeiro grau padece do juízo ciclope que, em verdade, faz do magistrado rei com dois olhos em terra de cego; a ausência das cautelares em espécie, relegadas à vala comum no manuseio do poder geral de cautela e equiparadas à tutela antecipada sem exato juízo de verossimilhança, suscita hipóteses de arbitrariedades até mesmo pelos colaboradores da justiça, responsáveis pelo cumprimento das ordens; e, por fim, a padronização dos julgados desnuda o completo desinteresse jurisdicional pela realidade fática, inserindo elementos concretos de determinadas demandas em padrões de julgado para aplicação em pacote.<sup>34</sup>

É certo que o grande influxo de demandas, com a conseqüente ineficiência do Judiciário em decidir agilmente, perpassa o ideal de democratização do Judiciário, constituindo o resultado do que o jurista italiano Mauro Cappelletti identificou como ondas de acesso à justiça.<sup>35</sup>

### 3 Princípio da inafastabilidade

Sendo possível identificar o movimento de ondas no processo de democratização da justiça, também se pode reparar o efeito da *ressaca*<sup>36</sup>. Esta se dá com o aumento volumétrico das demandas judiciais, implicando em um tormentoso quadro estrutural do sistema jurisdicional – o qual se encontra devidamente fundamentado no princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário (que bem poderia ser lido como princípio da inafastabilidade do *Dever* Judiciário).

---

<sup>34</sup> Mesmo em âmbito de análise jurisprudencial, ao estudar os posicionamentos ao *Bundesverfassungsgericht*, Friedrich Müller critica a suposta vinculação daquele Tribunal à “vontade objetivista do legislador” enquanto conformadora de *elementos (co)decisivos*, inserindo particularidades de um caso concreto na interpretação abstrata da lei. Nesse aspecto, reverbera a em diapasão a assepsia positivista tão criticada e tida por superada no contexto em que se pretende pós-positivista. Cf. MÜLLER, Friedrich. **Teoria Estruturante do Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p.146

<sup>35</sup> Cf. CAPELETTI, Mauro. O Acesso à justiça e a função do jurista em nossa época. **Revista de Processo**. São Paulo, ano 16, n. 61, p.144-161, janeiro/março, 1991. p. 152.

<sup>36</sup> A equiparação ao fenômeno natural das ondas do mar trás à memória o efeito deste outro fenômeno nas áreas de rebentação litorâneas, causado por repentinas influências climáticas.

É surpreendente como a literatura demonstra com perfeição os sentimentos daqueles que vivenciam como partes a espera do julgamento. A título de ilustração, para o célebre personagem kafkiano K., embora a letargia processual lhe seja evidente suplício, esta não é especificamente a razão de desespero n' *O Processo*,<sup>37</sup> mas sobretudo a sonegação de informações e fundamentação dos atos processuais (aí inseridos os atos decisórios).

Como mencionado, o percurso apontado pelo CPC para a consecução do devido processo legal é aquele da primazia do princípio da inafastabilidade do poder judiciário, classificado pela efetiva prestação jurisdicional. Em decorrência deste princípio fundamental – existente na carta constitucional vigente à promulgação do Código e mantido na aclamada Constituição Cidadã –, a jurisdição estará comprometida com a adequada resolução dos litígios e consubstanciada nas decisões devidamente fundamentadas.

Esse compromisso explícito é garantidor do efetivo questionamento dos defeitos existentes nos atos decisórios. Afinal, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, CF) – ao que se poderia acrescentar: “nem mesmo lesão ou ameaça a direito pelo próprio Poder Judiciário”.

Nesse aspecto, supervalorizar a celeridade e efetividade do posicionamento singular do juízo de primeira instância, ao invés de promover a colimada segurança jurídica, fomenta expressiva instabilidade frente à reforma das decisões por órgão colegiado.

Há que se valer aqui da conscientização que o ativismo judicial promove máculas na relação entre os poderes estatais que a judicialização procura não o fazer. Esta promove direitos, integra o cidadão com as políticas públicas, enquanto que aquele promove a quebra do próprio Estado Democrático de Direito, ou melhor, da democracia.<sup>38</sup>

Ademais, a inafastabilidade do judiciário qualificada pela adequada prestação jurisdicional, implica inclusive na desoneração do Estado para com a responsabilidade civil emergente dos atos jurisdicionais. Nesse aspecto, a via recursal é exatamente um meio idôneo através do qual o Estado se exime do erro judiciário.<sup>39</sup> Entretanto, perante a ausência da

---

<sup>37</sup> KAFKA, Franz. **O processo**. Tradução e posfácio de Modesto Carone. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

<sup>38</sup> TASSINARI, Clarissa. **Jurisdição e ativismo judicial**: limites da atuação do judiciário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 27 – 37.

<sup>39</sup> “A função que tem por missão fazer reinar a justiça – escreveu ARDANT – continua a única que hoje, impunemente, pode lesar a honra, a vida e os bens dos cidadãos. Embora tenha sido no domínio da função jurisdicional que se verificou uma das primeiras brechas no dogma da irresponsabilidade – a reparação dos erros judiciários penais –, a reação específica para o ato judiciário viciado é a sua possibilidade de anulação por órgãos ou instâncias hierarquicamente superiores.” CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **O problema da responsabilidade do Estado por actos lícitos**. Coimbra: Livraria Almedina, 1974. p. 209.

adequada via recursal, a impotência vivenciada pelo jurisdicionado e os danos causados clamam a devida reparação.

O próprio compromisso constitucional<sup>40</sup> e o reconhecimento do magistrado como funcionário público<sup>41</sup> forçam a responsabilização objetiva do Estado. Constitucionalizar, em gênese, pressupõe que ao poder criado seja imposto um dever respectivo. Tanto é assim que o art. 143 do NCPC<sup>42</sup> deixa expressa a responsabilidade direta e regressiva do juiz pelas perdas e danos.

Vale ainda consignar que a constitucionalização não se realiza criando poderes arbitrários para concretização do poder geral de cautela. O que se pode inferir é que as cautelares são medidas de urgência,<sup>43</sup> assim como a tutela antecipatória, disciplinada no art. 273 do CPC. Ambas possuem fundamento no denominado *poder geral de cautela* do juiz que trata de “[...] grupo de poderes que o juiz exerce para disciplinar a boa marcha do processo, preservando-lhe de todos os possíveis percalços que possam prejudicar lhe a função e utilidade final de seu resultado.”<sup>44</sup>

Entretanto, a tutela antecipatória antecipa os efeitos da sentença, com natureza mandamental e trata-se de medida satisfativa no plano dos fatos, pois garante àquele que a requereu a realização do direito, oferecendo-lhe o bem da vida objeto de um processo de conhecimento. Já a tutela cautelar visa garantir outro processo, seja ele de conhecimento ou de execução.<sup>45</sup> Portanto, a proposta do projeto de NCPC visa ampliar os poderes dos magistrados sobre a fundamentação, em que pese tal tutela já vir sendo aplicada na prática, impondo-se a questão de optar pela manutenção da discricionariedade do magistrado contida ou se esquecer do tratamento adequado e esculpido em lei para tutelas diferenciadas.

Em adição, considerada insuficiente a hipótese do julgamento antecipadíssimo da lide, o NCPC ainda alarga a razão do julgamento antecipadíssimo da lide e do incidente de

---

<sup>40</sup> Consoante o comentário de Nery Junior, caberá à parte ou interessado o direito de ajuizar demanda reparatória autônoma em face do poder público com espeque no art. 37, § 6º da CF. Cf. NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 11 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 414.

<sup>41</sup> “A responsabilidade do Estado pode existir ainda que não haja responsabilidade do juiz. O Estado responde pelo fato da lesão ao direito, por parte dos funcionários públicos, ainda que não tenha havido culpa desses; a ação regressiva do Estado é que depende da culpa do funcionário publico.” MIRANDA, Francisco Pontes de. **Tratado de direito privado**. v. 53. Campinas: Bookseller, 2008. p. 571.

<sup>42</sup> Ressalta-se que a numeração indicado no texto apenas se refere a numeração da última versão do projeto consultada. Se for aprovado, poderá sofrer alterações nesta numeração. Em outros momentos deste artigo será feita referência a numeração, mas deve-se atentar para o que é esclarecido neste momento.

<sup>43</sup> SAMPAIO JÚNIOR, José Herval. **Tutelas de urgência no anteprojeto de novo CPC**. DIDIER JR, Fredie; KLIPPEL, Rodrigo; MOUTA, José Henrique. **O projeto de novo Código de Processo Civil: estudos em homenagem ao professor José de Albuquerque Rocha**. Bahia: Juspodivm, 2011. p. 231 – 268. p. 235.

<sup>44</sup> SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Do processo cautelar**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 117.

<sup>45</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante**. 12 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 629 e 1326-1327.

juízo de recursos repetitivos (esse até então reservado às cortes excepcionais) na figura do incidente de demandas repetitivas. Aqui, a padronização dos julgados ganha contornos dramáticos na própria elucidação dos motivos que ensejaram a criação do instituto.<sup>46</sup>

Novamente, o anseio pela sedutora celeridade processual e o clamor pela resolução homogênea dos conflitos na babel jurisprudencial, imantado à segurança jurídica,<sup>47</sup> encontra o óbice da qualidade da prestação jurisdicional. Não se fala em *casos idênticos*,<sup>48</sup> mas em repetição de processos que contenham a mesma controvérsia de direito ou de direito e fato (art. 988 do NCPC). Todavia, a tênue conceituação não afasta por completo os receios.

O incidente de demandas repetitivas se apresenta como um atalho ao curso natural de um processo e possivelmente subverte o princípio do juiz natural (art. 5.º, incisos XXXVII e LIII da CF), embora o duplo grau de jurisdição, princípio não albergado constitucionalmente de maneira expressa, talvez por essa condição legitime a proposta. Essa restrição não devolve a qualquer corte superior o exame da matéria. Simplesmente suprime a convicção do juízo de primeira instância, responsável pela instrução probatória, instaurando-se como célula única de decisão.

Logo, suscitam-se as dúvidas quando da criação de um incidente de demandas repetitivas a gerar decisões padrão: importaria em transbordamento do poder em que se investiu o judiciário quando da (não tão) novel vigência constitucional? Seria uma postura de jaez legislativo, tal qual as súmulas?

---

<sup>46</sup> “O incidente tem a vantagem de permitir a solução de milhares de demandas com idêntica questão jurídica, por meio de solução única, mercê de tornar obrigatória a norma adotada que vai influir, inclusive na admissibilidade de eventuais recursos para tribunais locais ou superiores, porquanto fixada a tese, a sua adoção será obrigatória”. FUX, Luiz. O novo processo civil. FUX, Luiz (Coord.). **O novo processo civil brasileiro (direito em expectativa)**: reflexões acerca do projeto do novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p.10.

<sup>47</sup> “A extensão da suspensão também aos processos também em 1º e 2º graus de jurisdição, ainda naqueles nos quais não foram interpostos recursos excepcionais, vem, então, na esteira da tendência do processo civil moderno no sentido de ampliar a garantia da segurança jurídica mediante a aplicação de forma mais isonômica possível das teses jurídicas firmadas nos Tribunais Superiores. De fato, ainda que o conceito de justiça possa parecer um tanto quanto rarefeito e de difícil determinação, é evidente que a interpretação de uma mesma hipótese jurídica de forma diversa gera uma grave sensação de injustiça para a parte prejudicada. Ainda que, do ponto de vista da parte sucumbente, a decisão não pareça justa, por certo que a aplicação isonômica de um determinado entendimento produz maior conforto e menor irrisignação pelos membros da sociedade”. FARIA, Marcela Kohlbach de. Recursos repetitivos no novo Código de Processo Civil. Uma análise comparativa. **Revista de Processo**. São Paulo, ano 37, n. 209, p.237-248, julho, 2012. p. 345.

<sup>48</sup> “[...] a palavra casos, em sentido processual, é sinônima de ações, e duas ações são idênticas, nos termos do art. 301, § 2º do Código de Processo Civil, quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.” GAJARDONI, Fernando da Fonseca. O princípio constitucional da tutela jurisdicional sem dilações indevidas e o julgamento antecipadíssimo da lide (art. 285-A do CPC): procedimento, recursos e outras questões processuais. OLIVEIRA, Bruno Silveira de ... [et al.] (Coord.). **Recursos e a duração razoável do processo**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 155

Basicamente, os processos que envolverem “discussões idênticas” serão submetidos ao julgamento por amostragem, estejam eles tramitando na primeira instância, logo após a distribuição, ou mesmo em grau de recurso a alguma corte excepcional.<sup>49</sup>

O risco não se apresenta somente no desapego ao suporte fático que deu ensejo a diversos processos, mas na inserção de elementos fáticos particulares da decisão paradigma que possivelmente não se coadunem à realidade de outro caso julgado no “pacote”.<sup>50</sup>

Diante deste quadro, restariam dúvidas se a *ressaca* produzida pelas *ondas de acesso à Justiça* ensejou verdadeiras propostas de *recesso à Justiça*.

#### 4 Do recesso à Justiça

A referida *ressaca* de acesso à Justiça jamais poderia se convolar em *recesso* à Justiça, em nome da integridade desta. A integridade a ser visada é a dos jurisdicionados, ao seu direito de demandar e ao direito do adequado tratamento jurídico.

Dos tópicos antecedentes verificou-se a existência de um embate de predileção estabelecido entre princípios constitucionais, alçados à categoria de direitos fundamentais e albergados no mesmo dispositivo.

Evidentemente, iniciativas louváveis como o reposicionamento e postura das audiências de conciliação configuram salutareos métodos alternativos de solução dos litígios. Contudo, partindo-se do aforismo comumente atribuído a Rui Barbosa de que a “Justiça tardia é injustiça manifesta”, a comissão de juristas destinadas à elaboração do NCPC visou declaradamente criar mecanismos de redução do número de demandas e recursos que tramitam no judiciário,<sup>51</sup> encontrando dentre as razões da morosidade judicial a prodigalidade

---

<sup>49</sup> Esse é o teor do art. 1.050 do NCPC: “O presidente ou vice-presidente do tribunal de origem selecionará recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, e determinará a suspensão do processamento dos demais recursos interpostos tempestivamente, até o pronunciamento definitivo do tribunal superior. [...] § 4º Os processos em que se discute idêntica controvérsia de direito e que estiverem em primeiro grau de jurisdição ficam suspensos por período não superior a um ano, salvo decisão fundamentada do relator.”

<sup>50</sup> O “pacote” de julgamento, proporcionado pelo incidente de resolução de demandas repetitivas, faz lembrar a anedota kafkiana do processo, na qual o juiz de instrução sequer tem contato à realidade da causa. “– Quero no entanto inquiri-lo excepcionalmente ainda hoje. Mas um atraso assim não deve se repetir mais. E agora, aproxime-se! [...] – Muito bem – fez o juiz de instrução; folheou a caderneta e num tom de constatação disse: – O senhor é pintor de paredes? – Não – disse K. – Sou o primeiro procurador de um grande banco.” KAFKA, Franz. **O processo**. Tradução e posfácio de Modesto Carone. São Paulo: Companhia das Letras, 1997. p. 54-55. Ao final, o personagem ridiculariza a nocividade do erro e ainda é advertido pelo juízo: “– Só queria chamar a sua atenção – disse o juiz – para o fato de que o senhor hoje – isso ainda não deve ter chegado à sua consciência – se privou da vantagem que um inquérito, de qualquer modo, representa para o detido.” Ibid. p. 64.

<sup>51</sup> “A Comissão atenta à sólida lição da doutrina de que sempre há bons materiais a serem aproveitados da legislação anterior, bem como firme na crença de que a tarefa não se realizaria através do mimetismo que se

do sistema recursal brasileiro.<sup>52</sup> Afinal, o sistema processual inefetivo causa a falência de todo o ordenamento.

O “debate” sobre a redação do NCPC, pretensamente realizado pela via de audiências públicas, salientou unicamente o contexto da realidade de acesso à justiça do ponto de vista numérico, mas talvez desconsiderasse a dimensão do acesso democrático. Fala-se em *performance de rendimento* do Poder Judiciário e aval do princípio informativo da economia processual, precipuamente no plano dos recursos, conduzindo a Justiça na realização célere de sua atividade jurisdicional.<sup>53</sup>

Entretanto, a qualidade da prestação jurisdicional e a atuação das partes no desenvolvimento do processo são as responsáveis por cadenciar o ritmo de resolução dos litígios. Portanto, é exatamente a elas que se deve observar quando almejada a celeridade processual.

As principais reformulações recentes no âmbito processual civil e as que tramitam em nível legislativo estão situadas no já mencionado embate de predileção entre os princípios da celeridade e da inafastabilidade.

A ideia de *recesso à justiça* não é nova,<sup>54</sup> mesmo travestida do mais requintado escopo de efetivo a acesso à Justiça.<sup>55</sup> O NCPC<sup>56</sup> reflete o perfil da própria prática judiciária

---

compraz em apenas repetir os erros de outrora, empenhou-se na criação de um ‘novo código’ erigindo instrumentos capazes de reduzir o número de demandas e recursos que tramitam pelo Poder Judiciário.” FUX, Luiz. O novo processo civil. FUX, Luiz (Coord.). **O novo processo civil brasileiro (direito em expectativa): reflexões acerca do projeto do novo Código de Processo Civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2011., p. 3.

<sup>52</sup> Dentre as razões da morosidade judicial, aponta-se a “prodigalidade do sistema recursal brasileiro, como consectário da adoção do modelo francês, de reapuração da juridicidade da decisão através de inúmeros recursos, o que segundo razões jusfilosóficas e históricas, tranquiliza a opinião pública, posto falíveis os magistrados nas suas apreciações judiciais. Sob enfoque dinâmico, os dados estatísticos comprovam o número excessivo de recursos utilizados, forjando-se um quadro inaceitável à luz dos sistemas comparados. A Corte Suprema Americana, além do poder de eleição das impugnações que vai julgar, ocupa-se ‘anualmente de menos de uma centena (100) recursos, ao passo que os Tribunais Superiores do Brasil têm no seu acervo 250.000 (duzentos e cinquenta mil) recursos para julgamento.” FUX, op. cit., p. 6-7.

<sup>53</sup> “Quando menciono – e tenho mencionado com frequência – a necessidade de que o processo renda, quero referir-me a que ele deve ser efetivo, de preferência não muito longo, e resolver de vez a controvérsia subjacente aos autos.” WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. O CPC projetado, os recursos e o maior rendimento do processo. **Recursos e a duração razoável do processo. Bruno Silveira de Oliveira ... [et al.] ; coordenação Bruno Silveira de Oliveira ... [et al.]**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 475- 485. p. 477.

<sup>54</sup> Cabe aqui um parêntesis. Entre historiadores, existe um antigo provérbio àqueles que desconhecem a História. Estes últimos estão condenados à repetição dos erros do passado. A saber, a celeridade jurisdicional já foi marca indelével da Revolução Francesa, imbuída em valores individualistas. O período do terror jacobino, célebre pela consagração da mortífera guilhotina, suprimiu o segundo grau de jurisdição, com vistas a afastar a ingerência das cortes superiores, fundamentando-se exclusivamente no fato de estarem aquelas atreladas ao ranço conservador do *ancien régime*. “No calor dos debates revolucionários, foi dado a lume o ato constitucional de 24.6.1793, que, atendendo à ideia então tida como liberal, estabeleceu em seu art. 87 que as decisões da justiça civil eram definitivas, sem o cabimento de qualquer tipo de recurso ou reclamação.” NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos**. 6 ed. atual., ampl., reform.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 38.

<sup>55</sup> A referência que se faz à Justiça (com letra maiúscula) é à institucional, consistente na realização do direito pela via jurisdicional.

brasileira, a forma como vem sendo tratada.<sup>57</sup> Apesar da carga simbólica que carrega a edição de um novo texto infraconstitucional, sua marca indelével é o já existente perfil da prática processual, que não se indaga sobre a descoberta do preço democrático razoável para a subtração de institutos até então garantidores do devido processo legal.

O questionamento sobre a investidura de maiores poderes aos juízos monocráticos (juízes ou relatores) reafirma a crítica de que o Poder Judiciário não pode temer o debate. Ele deve exauri-lo com as melhores técnicas.

Afinal, a atividade jurisdicional brasileira responde não só pelos casos concretos, como pela sua credibilidade perante toda a sociedade civil. Assim, “constitucionalizar” o processo civil significa adequá-lo aos preceitos democráticos logrados na promulgação da Constituição Federal de 1988,<sup>58</sup> independente da supervalorização de um princípio em específico.

Para além das louváveis tentativas de conciliação ainda distantes da *cultura litigante brasileira*, o projeto concebido acredita que a aceleração também será alcançada ao se julgar, de uma só cartada, vasta gama de processos que tenham sido identificados na mesma controvérsia.<sup>59</sup> Deverá haver, portanto, celeridade já na fase de saneamento do processo. Por quê?

---

<sup>56</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão técnica de apoio ao relatório geral. **Código de Processo Civil**: alterações ao anteprojeto (PL 8.046/2010). Brasília: Câmara dos Deputados, Presidência, 2010. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/8046-10-codigo-de-processo-civil/proposicao/pareceres-e-relatorios/parecer-do-relator-geral-paulo-teixeira-08-05-2013>>. Acesso em: 07 nov. 2013.

<sup>57</sup> “É uma ilusão: os códigos regem apenas o que se vê, isto é, a mímica formal que, na representação judiciária, se apresenta à luz do palco. Mas o código ignora toda a preparação que se efetua nos bastidores antes de começar o espetáculo – e, sobretudo, ele não pode reger os processos psicológicos que se desenrolaram no segredo das consciências.” CALAMANDREI, Piero. **Eles, os juízes, vistos por um advogado**. Traduzido por Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 1995. p. 19.

<sup>58</sup> A efetivação do direito constitucional como processo está sujeita à própria consciência fundada no pacto social. A discussão adentra a própria conceituação de soberania: “Em resumo, o princípio do Estado é um só, o de ocupar o espaço político, explorando aqueles que até então o habitavam. Este princípio é a soberania.” ATTÍE JÚNIOR, Alfredo. O direito constitucional como processo. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**. São Paulo, n. 84, p. 92-108, p. 94. Também disponível em: <<http://http://www.ojcurso.flch.usp.br/index.php/rfdusp/article/view/3541/1927>>. Acesso em: 12 out. 2013. É exatamente a análise cratológica, identificação do poder manifestado pelas balizas do pacto constitucional, que permite identificar os limites do Estado. “Há algo que obriga à obediência à Carta do Estado, que não é a Grundnorm kelseniana. Mas é a essência do próprio Estado e a relação fundada – de temor – entre ele e seus súditos. [...] toda essa teoria da instrumentalidade esbarra numa tautologia: o que institucionaliza a violência do Estado é a Constituição; se o processo apenas instrumentaliza a constituição (vontade do soberano), ele tão somente serve como um meio de afirmação da dominação fundante da modernidade”. Ibid., p. 99-100.

<sup>59</sup> “O projeto traz inovações cruciais como o incidente que permite decidir milhares de causas idênticas com uma única sentença, evitando desperdício de tempo e de recursos humanos e materiais. Além disso, elimina antinomias e incorpora soluções consagradas na doutrina e na jurisprudência. [...] Também aposta na conciliação como método rápido, barato e sem traumas para a solução de conflitos, elimina formalismos que atrasam o trâmite processual, concentrando na sentença a solução de diversas questões que antes eram resolvidas incidentalmente, e inibe severamente o uso de recursos procrastinatórios, punindo financeiramente quem recorre apenas para adiar o cumprimento da sentença.” ARRUDA ALVIM NETTO, José Manoel de;

Imperativa é a consciência de que a intenção de constitucionalização do texto infraconstitucional, tratando o princípio da celeridade (art. 5.º, inciso LXXVIII da CF) como norma programática, deve se ater aos princípios que vinculam a fundamentação do legislador,<sup>60</sup> evitando abusos, ilegalidades e discricionariedades.

A visão tradicional sobre o processo aponta a bilateralidade entre autor e réu, ínsita à relação material que lhe é subjacente.<sup>61</sup> Contudo, a função decisória jurisdicional realizada pelo juízo evidencia a participação do Estado-juiz dentro da relação processual.<sup>62</sup> A partir desse reconhecimento, pode-se concluir que a postura dialógica do juízo se desenvolve no âmbito recursal.

Nesse contexto, a abordagem puramente lógica (não-dialética) assumida como postura do NCPC negaria a autocrítica do Estado-juiz enquanto participante da relação jurídica que constitui o processo.

Na trajetória humana a dialeticidade é elemento constante das formas de se atingir o conhecimento.<sup>63</sup> Mesmo sendo a lógica, produção individual, meio através do qual se atinge

---

BEDAQUE, José Roberto dos Santos; CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro; DANTAS, Bruno; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Aprovação do novo CPC atende anseio de manifestações**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-ago-21/aprovacao-cpc-enquadra-anseios-manifestacoes>>. Acesso em: 29 ago. 2013.

<sup>60</sup> “A vinculação constitucional é uma vinculação através da fundamentação e não através de simples limites. Por outras palavras: a vinculação constitucional implica a determinação positiva dos actos legislativos pelas normas constitucionais. [...] A constituição, ao dar ao Estado uma conformação juridicamente concreta, não se limita a simples contornos negativos – como pretende a teoria dos limites – dos poderes estaduais, nem a impor ao legislador a prossecução do «interesse público», do «bem comum», do «aumento da qualidade de vida», com base em diretivas tão vagas como a ideia de «justiça», de «solidariedade» ou de «direito».” CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição dirigente e vinculação do legislador**: Contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas. Coimbra: Coimbra Editora, 1982. p. 249.

<sup>61</sup> “Em virtude da direção contrária dos interesses dos litigantes, a bilateralidade da ação e do processo se desenvolve como contradição recíproca: é nisto que reside o fundamento lógico do contraditório. Reconhece-se ao réu uma pretensão em face dos órgãos jurisdicionais, a qual assume forma antitética á pretensão do autor (contradição).” GRINOVER, Ada Pellegrini. **Os princípios constitucionais e o código de processo civil**. São Paulo: Bushatsky, 1975. p. 90.

<sup>62</sup> O processo como relação jurídica, natureza jurídica da ação prevalecente na doutrina, foi sistematizada por Bülow, que soube delinear dois planos de relações. Existiria a relação material, entre as partes, e a processual, que se manifesta perante o Estado-juiz. “Observou também que a relação jurídica processual se distingue da de direito material por três aspectos: a) por seus sujeitos (autor, réu e Estado-juiz); b) por seu objeto (a prestação jurisdicional); c) por seus pressupostos (os pressupostos processuais).” CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria geral do processo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. p. 300.

<sup>63</sup> “O silogismo dialético é aquele no qual se raciocina a partir de opiniões de aceitação geral. São verdadeiras e primárias as coisas que geram convicção através de si mesmas e não através de qualquer outra coisa, pois, no que toca aos primeiros princípios da ciência, faz-se desnecessário propor qualquer questão adicional quanto ao por que, devendo cada princípio por si mesmo gerar convicção. Opiniões de aceitação geral, por outro lado, são aquelas que se baseiam no que pensam todos, a maioria ou os sábios, isto é, a totalidade dos sábios, ou a maioria deles, ou os mais renomados e ilustres entre eles.” ARISTÓTELES. **Órganon**: categorias, da interpretação, analíticos anteriores, analíticos posteriores, tópicos, refutações sofisticas. Tradução de Edson Bini. 2 ed. Bauru: Edipro, 2010. p. 348.



resultado cognitivo de uma verdade, resta inegável a importância da antítese para alcançar síntese interpretativa satisfatória da realidade.

E é exatamente o desenrolar processual válido que se encontra em cheque na promulgação do texto adjetivo pretensamente célere. O NCPC propõe supressão de recursos importantes como os embargos infringentes e o agravo retido. A gama exacerbada de ações propostas e, conseqüentemente, recursos interpostos nos tribunais – consequência de uma Constituição dirigente e nomeadamente cidadã – gerou natural temeridade no Poder Judiciário. O enfoque sobre a concretização dos direitos passou a privilegiar enfoque quantitativo, ignorando o qualitativo das decisões e processos.

A celeuma importa, portanto, em mensurar a dimensão do princípio do contraditório, que possui facetas diferentes no processo penal<sup>64</sup> e no processo civil. Especificamente quanto a este, sua amplitude se restringe aos bens disponíveis, podendo ocorrer a revelia e o conseqüente julgamento antecipado da lide (art. 330 do CPC), sem ofensa ao princípio em pauta. Haverá apenas a possibilidade de fazer o princípio efetivo em se tratando de direito indisponível (art. 320 do CPC). A *oportunidade* de ser ouvido deve ser sempre efetiva. Daí a indicação da bilateralidade como princípio do processo civil, manifestando-se o contraditório nos processos de conhecimento, de execução e cautelar.

Entrementes, os efeitos danosos das decisões inatacáveis por recursos ganham contornos dramáticos quando se fala em jurisdição constitucional, em controle difuso de constitucionalidade, na hermenêutica constitucional *individual*.<sup>65</sup> O real processo dialético se concretiza na lógica devidamente informada pela realidade e não na degeneração da dialética em erística.<sup>66</sup>

---

<sup>64</sup> “O princípio, para o processo penal, significa contraditório efetivo, real substancial. Tanto que se exige defesa técnica substancial do réu, ainda que revel (art. 261, CPP), para que se tenha por obedecido o mandamento constitucional. Para isso, a norma é completada por aquela outra do art.497, n. V, do CPP, que manda seja dado defensor ao réu, quando o juiz o considerar indefeso.” NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos**. 6 ed. atual., ampl., reform.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p.130.

<sup>65</sup> “Ou seja, é preciso compreender que, nesta quadra da história, o direito assume um caráter hermenêutico, tendo como consequência um efetivo crescimento no grau de deslocamento do polo de tensão entre os poderes do Estado em direção à jurisdição (constitucional), pela impossibilidade de o legislativo (a lei) antever todas as hipóteses de aplicação. À medida que aumentam as demandas por direitos fundamentais e que o constitucionalismo, a partir de preceitos e princípios, invade, cada vez mais, o espaço reservado á argumentação legislativa (liberdade de conformação do legislador), cresce a necessidade de se colocar limites ao ‘poder hermenêutico’ dos juizes.” STRECK, Lênio Luiz. **Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 59.

<sup>66</sup> “Dialética erística é a arte de discutir, mais precisamente a arte de discutir de modo a vencer, e isto per faz et per nefas (por meios lícitos ou ilícitos).” SCHOPENHAUER, Arthur. **Como vencer um debate sem precisar ter razão**: em 38 estratégias: (dialética erística). Introdução, notas e comentários por Olavo de Carvalho. Rio de Janeiro: Topbooks, 1997. p. 95.

Afinal, “vencer” ou “ter a razão” nos debates e demais discussões travadas,<sup>67</sup> no âmbito dos processos judiciais, realiza-se na efetiva apuração dialética<sup>68</sup> do direito manifestado na vida. Trata-se, dessa forma de necessária valorização da dignidade humana consubstanciada no devido processo legal.

## CONCLUSÃO

Se a representação romana da deusa *Iustitia* primava pela exata aferição do direito com olhos vendados, segurando a balança com as duas mãos, para os gregos, a deusa *Diké* possuía olhos bem abertos, empunhando tanto a balança quanto a coativa espada.<sup>69</sup>

Em tons contemporâneos, no Distrito Federal Brasileiro, a representação da Justiça hodierna, sentada, mantém os olhos vendados e sobre seu colo repousa a unicamente a espada. O direito já constatado e medido vai ao encontro da lâmina de fio desgastado.

Essa metáfora encerra a impressão do presente artigo. Ainda que não se entenda pela dialeticidade do processo, mas meramente pela lógica processual, para a efetiva prestação jurisdicional será necessário o reconhecimento da falibilidade humana e da criatividade do mundo dos fatos. Afinal, alçar a lei ou a jurisprudência em sede abstrata à uma realização sistêmica e pouco sensível do mundo real incitaria verdadeiro recesso à Justiça pelo perecimento de direitos. Isto tudo à revelia do Poder Judiciário.

O aduzido embate de predileção entre princípios constitucionais basilares para o ordenamento processual civil destaca a vanguarda jurídica e implica no reconhecimento da corrente expectativa de realização de justiça, proposto em sede de *lege ferenda*.

Crise muito mais complexa que a da morosidade hiperdimensionada é a da ausência ou insuficiência de fundamentação das decisões, que de resto afeta toda a realidade judiciária brasileira, seguida das tão vergastadas decisões monocráticas que reconhecem sem maiores esclarecimentos os recursos *manifestamente protelatórios*. Os sintomas dessa crise seriam ainda maiores quando da inoculação de celeridade.

Da equação entre os princípios da inafastabilidade do poder judiciário e da celeridade, encontra-se o resultado para o preço da celeridade no devido processo legal: a

---

<sup>67</sup> Nitidamente desvirtuado do conceito aristotélico de dialética, prossegue Schopenhauer na conceituação erística que “para estabelecer uma dialética pura, devemos deixar de nos preocupar com a realidade objetiva (que é a questão da lógica), e encará-la simplesmente como a arte de vencer o debate; o que com certeza alcançaremos mais facilmente quando tivermos razão na questão.” Ibid. p. 111-112.

<sup>68</sup> Reportamos aqui ao conceito aristotélico de dialética, enquanto formulação do método científico, intitulada nos *Tópicos* como *Metódica*.

<sup>69</sup> Cf. FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão, dominação. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2008. p.9.

sonegação de adequada prestação jurisdicional e subtração da inafastabilidade do Poder(Dever) Judiciário.

## REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. **Jurisdição constitucional e direitos fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ANDRADE, Carlos Drummond de. **Sentimento do mundo**. 4. ed. Rio de Janeiro: Record, 2004.

ARAÚJO, Mayara de Carvalho; OLIVEIRA, Raisia Lustosa de. Da morosidade da justiça como recurso para manutenção do status quo: a chicana processual e os "castelos de fachada". **Revista de Direito Brasileiro**. 3 ano. v. 4. jan. - abr./2013. Florianópolis: CONPEDI, 2013. p. 523 - 543.

ARISTÓTELES. **Órganon**: categorias, da interpretação, analíticos anteriores, analíticos posteriores, tópicos, refutações sofisticadas. Tradução de Edson Bini. 2 ed. Bauru: Edipro, 2010.

ARRUDA ALVIM NETTO, José Manoel de; et al. **Aprovação do novo CPC atende anseio de manifestações**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-ago-21/aprovacao-cpc-enquadra-anseios-manifestacoes>>. Acesso em: 29 ago. 2013.

ATTIÉ JÚNIOR, Alfredo. O direito constitucional como processo. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**. São Paulo, n. 84, p. 92-108, p. 94. Também disponível em: <<http://www.ojscurso.flch.usp.br/index.php/rfdusp/article/view/3541/1927>>. Acesso em: 12 out. 2013.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão técnica de apoio ao relatório geral. **Código de Processo Civil**: alterações ao anteprojeto (PL 8.046/2010). Brasília: Câmara dos Deputados, Presidência, 2010. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/8046-10-codigo-de-processo-civil/proposicao/pareceres-e-relatorios/parecer-do-relator-geral-paulo-teixeira-08-05-2013>>. Acesso em: 07 nov. 2013.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Assembleia Nacional Constituinte, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 07 nov. 2013.

CALAMANDREI, Piero. **Eles, os juízes, vistos por um advogado**. Traduzido por Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição dirigente e vinculação do legislador**: Contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas. Coimbra: Coimbra Editora, 1982.

\_\_\_\_\_. **O problema da responsabilidade do Estado por actos lícitos.** Coimbra: Livraria Almedina, 1974.

CAPELETTI, Mauro. O Acesso à justiça e a função do jurista em nossa época. **Revista de Processo.** São Paulo, ano 16, n. 61, p.144-161, janeiro/março, 1991.

\_\_\_\_\_; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini; **Teoria geral do processo.** 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2011:** Justiça Estadual 2012. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/eficiencia-modernizacao-e-transparencia/pj-justica-em-numeros>>. Acesso em: 25 jun. 2013.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. O processo civil no Estado Constitucional e os fundamentos do projeto do novo Código de Processo Civil Brasileiro. **Revista de Processo.** São Paulo, ano 37, n. 209, p.349-374, julho, 2010.

DER SPIEGEL. **Am Rande des Infarkts.** Hamburg, ano 47, n. 38, 20 set. 1993. Disponível em: <<http://www.spiegel.de/spiegel/print/d-13855529.html>>. Acesso em: 04 fev. 2014.

DIDIER JR, Fredie. O recurso extraordinário e a transformação do controle difuso de constitucionalidade no direito brasileiro. OLIVEIRA, Bruno Silveira de ... [et al.] (Coord.). **Recursos e a duração razoável do processo.** Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

FARIA, Marcela Kohlbach de. Recursos repetitivos no novo Código de Processo Civil. Uma análise comparativa. **Revista de Processo.** São Paulo, ano 37, n. 209, p.237-248, julho, 2012.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito:** técnica, decisão, dominação. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2008. p.9.

FUX, Luiz. O novo processo civil. FUX, Luiz (Coord.). **O novo processo civil brasileiro (direito em expectativa):** reflexões acerca do projeto do novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. O princípio constitucional da tutela jurisdicional sem dilações indevidas e o julgamento antecipadíssimo da lide (art. 285-A do CPC): procedimento, recursos e outras questões processuais. OLIVEIRA, Bruno Silveira de ... [et al.] (Coord.). **Recursos e a duração razoável do processo.** Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 155

\_\_\_\_\_. Os reflexos do tempo no direito processual civil (anotações sobre a qualidade temporal do processo civil brasileiro e europeu). **Revista de Processo,** São Paulo, n. 153, p. 99-117, Nov. 2007.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Os princípios constitucionais e o código de processo civil.** São Paulo: Bushatsky, 1975. p.18-19.

\_\_\_\_\_. **Os princípios constitucionais e o código de processo civil.** São Paulo: Bushatsky, 1975.

KAFKA, Franz. **O processo.** Tradução e posfácio de Modesto Carone. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

MIRANDA, Francisco Pontes de. **Tratado de direito privado.** v. 53. Campinas: Bookseller, 2008.

MÜLLER, Friedrich. **Teoria Estruturante do Direito.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal.** 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

\_\_\_\_\_. **Teoria geral dos recursos.** 6 ed. atual., ampl., reform.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 38.

\_\_\_\_\_; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante.** 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

\_\_\_\_\_; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante.** 12 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

OLIVEIRA, Bruno Silveira de [et al.] (Coord.). **Recursos e a duração razoável do processo.** Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

ROTTERDAM. Erasmo de. **Elogio da loucura.** Tradução de Torrieri Guimarães. São Paulo: Hemus, 1900.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social: princípios de direito político.** CRETELLA JR., J.; CRETELLA, Agnes (trad.). 3. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SAMPAIO JÚNIOR, José Herval. Tutelas de urgência no anteprojeto de novo CPC. DIDIER JR, Fredie; KLIPPEL, Rodrigo; MOUTA, José Henrique. **O projeto de novo Código de Processo Civil: estudos em homenagem ao professor José de Albuquerque Rocha.** Bahia: Juspodivm, 2011. p. 231 – 268.

SCHOPENHAUER, Arthur. **Como vencer um debate sem precisar ter razão: em 38 estratégias: (dialética erística).** Introdução, notas e comentários por Olavo de Carvalho. Rio de Janeiro: Topbooks, 1997.

SCHNEIDER, Gabriela. A (incessante) busca pela garantia da celeridade processual: possibilidades e desafios. **Revista de Direito Brasileiro.** 3 ano. v. 4. jan. - abr./2013. Florianópolis: CONPEDI, 2013. p. 459 - 477.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais.** 7 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, Juvêncio Borges. O acesso à justiça como direito fundamental e sua efetivação jurisdicional. **Revista de Direito Brasileiro**. 3 ano. v. 4. jan. - abr./2013. Florianópolis: CONPEDI, 2013. p. 478 - 502.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Do processo cautelar**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

STRECK, Lênio Luiz. **Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

STRENGER, Irineu. **Da dogmática jurídica: contribuição do conselheiro Ribas à dogmática do Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Usp, 1964.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Jus sperniandi**: quando o inconformismo natural se torna abuso do direito de recorrer. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=113024](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=113024)>. Acesso em: 05 fev. 2014.

\_\_\_\_\_. **Litigância de má-fé**: a ampla defesa desvirtuada pela malícia processual. Disponível em: <[http://www.stj.gov.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=108253](http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=108253)> . Acesso em 10 out. 2013.

TASSINARI, Clarissa. **Jurisdição e ativismo judicial: limites da atuação do judiciário**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. O CPC projetado, os recursos e o maior rendimento do processo. OLIVEIRA, Bruno Silveira de ... [et al.] (Coord.). **Recursos e a duração razoável do processo**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 475- 485.